

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 310.633-5

SÃO PAULO


RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS: SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CARLOS TADEU GAGLIARDI

EMENTA: Recurso extraordinário inadmitido. 2. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência do Município para os assuntos de seu interesse. 3. Alegação de violação aos princípios da isonomia, da liberdade de comércio, da proteção à livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de junho de 2001.


MINISTRO NERI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADOS: SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CARLOS TADEU GAGLIARDI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Ao apreciar o AG n.º 310.633/SP, neguei-lhe seguimento, por despacho de fls. 199-200, nos seguintes termos:

"DESPACHO: Vistos. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho do ilustre Senhor Desembargador Quarto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

2. O agravo não comporta seguimento.

3. Ao julgar caso análogo ao dos presentes autos, RE 174.645-SP, publicado no DJU de 27/02/98, relatado pelo eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, a Segunda Turma desta Corte, assim decidiu:

'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **FARMÁCIA.** LEI MUNICIPAL N.º 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE **FUNCIONAMENTO** E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA.

1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Nego provimento ao agravo regimental.

Não infirmou a agravante os fundamentos da decisão, exarada na conformidade da jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE n.º 237.965/SP, Plenário, relator Ministro Moreira Alves, D.J. de 31.3.2000:

"EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada ao salário mínimo.
- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520:

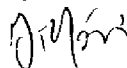
'Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo.

- Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.'

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, 'quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'.



Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

- É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto."

J. M. M.

SEGUNDA TURMA

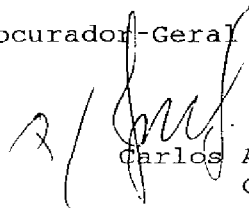
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 310.633-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AGTE. : DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOS. : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTROS
AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : CARLOS TADEU GAGLIARDI

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 12.06.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.



Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador